

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 3/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 544/2021, QUE INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OFÍCIO nº 8/2021

Curitiba, 20 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 544/2021, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise propõe, em síntese, instituir a exploração do serviço público de loterias no âmbito do estado do Paraná, com a finalidade de buscar novas fontes arrecadatórias sobretudo em um momento de crise econômica.

A possibilidade de exploração dos serviços de loteria no âmbito estadual tem como fundamento o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Esta corte, no final de 2020, julgou procedente as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº492 e nº493, decidindo que a exploração dos serviços lotéricos não é de competência material exclusiva da União. Desta forma, tem-se que os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a explorar (isto é, prestar) o serviço de loterias.

A Lei objetiva, portanto, a criação de entidade autárquica, que será responsável por garantir a execução adequada do serviço público de loteria estadual, a qual será vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda e será denominada Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR, a fim de gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais, ainda mais no contexto de crise econômica e sanitária vigentes.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.345.885-1

Ocorre que, o art. 15 da Lei determinou a entrada em vigor somente 180 dias a contar da publicação da Lei, o que se mostra irrazoável, tendo em vista a possibilidade de vigência já no início do próximo ano.

Desta feita, tendo em vista que a presente Lei se encontra em condições perfeitas para sua implementação e vigência, bem como o desnecessário adiamento do período de 180 dias para aproveitamento dos benefícios econômicos à promoção do bem-estar social e a programas nas áreas de assistência, desportos, educação, saúde e desenvolvimento social que a sua imediata implementação acarretará, o veto do art.15 é medida que se impõe.

Desta feita, considerando a incompatibilidade do art. 15. do Projeto de Lei nº 20.945 com o próprio objetivo da presente Proposta, incabível a sanção integral da presente proposição.

Assim, com o habitual respeito, decido pelo **veto parcial** do Projeto de Lei sob análise, tendo em vista este ser contrário ao interesse público, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3313/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2022** e foi autuada como **Veto Parcial nº 3/2022**.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 12:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3313** e o código CRC **1A6F4B4F9F3E8ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2113/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2113** e o código CRC **1A6F4B4A9B3C9BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 964/2022

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 3/2022

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 3/2022
AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 544/2021, que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná.

**PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO
PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei Complementar nº 544/2021, foi enviado à sanção em data de **15 de dezembro de 2021**, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 3/2022, foi exarada em data de **20 de dezembro de 2021**, sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi apostado tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do **Veto nº 3/2022** ao plenário.

Curitiba, 15 de março de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **964** e o código CRC **1D6B4D7E3B6C9CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3672/2022

Informo que o Veto nº 3/2022, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de março de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 16 de março de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 16/03/2022, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3672** e o código CRC **1F6B4A7D4B4D2FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2367/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2022, às 09:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2367** e o código CRC **1D6C4A7D4F4A2FC**

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 544/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 134/2021 - INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI

Institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Institui nos termos desta Lei, o serviço de loteria do Estado do Paraná, serviço público estadual destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais.

**CAPÍTULO II
DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTEPAR**

Art. 2º Cria a Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica e administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A LOTEPAR terá sede e foro na cidade de Curitiba/PR e jurisdição em todo o território paranaense, gozando das prerrogativas próprias da Fazenda Estadual.

Art. 3º Compete à LOTEPAR a exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná.

§ 1º A autarquia poderá executar diretamente ou delegar, mediante permissão, concessão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico correlata.

§ 2º A delegação a que se refere o § 1º deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

§ 3º No desempenho de suas atividades também compete à entidade autárquica:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria;
- II - programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros;
- III - promover a articulação com os órgãos congêneres;
- IV - realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando ao planejamento do sistema de loterias;
- V - manter serviços de informação permanente ao público;

§ 4º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a LOTEPAR poderá:

- I - realizar auditorias nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como em livros comerciais ou fiscais, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas, em meio físico ou digital, que vierem a explorar quaisquer das modalidades de loteria previstas nesta Lei;
- II - requerer, quando necessário, a inspeção da vigilância sanitária, abrangendo o imediato acesso a dependências, a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários;

Art. 4º A LOTEPAR poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A organização e o funcionamento da LOTEPAR, nos termos do art. 87, VI, da Constituição do Estado do Paraná, será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 6º O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria será destinado:

- I – a ações e serviços relacionados à Segurança Pública;
- II – a ações e serviços públicos voltados à habitação popular;
- III – ao financiamento de ações e programas do Governo Estadual que versem sobre a concretização dos demais direitos sociais previstos no Título VI da Constituição do Estado do Paraná, especialmente quando voltados à promoção de direitos dos idosos;

IV – à manutenção da LOTEPAR.

§ 1º O percentual de aplicação dos recursos em cada uma das modalidades discriminadas no *caput* deste artigo será fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de 1 (um) ano serão revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná – FUNREP, de que trata a Lei Complementar nº 231, de 2020, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo estadual.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Cria os seguintes cargos de provimento em comissão, que deverão compor a estrutura organizacional da LOTEPAR, conforme regulamento:

- I – um cargo de provimento em comissão, símbolo DG-1, de Diretor-Presidente da LOTEPAR;
- II – um cargo de provimento em comissão, símbolo DD1, de Diretor de Gestão Institucional da LOTEPAR; e
- III – um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS 2, de Coordenador Técnico;
- IV – um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-5, de Assessor Técnico;
- V – Dois cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-6, de Chefe de Núcleo.

Art. 8º A LOTEPAR, diretamente, em parcerias ou por meio de concessionários ou permissionários, adotará sistemas de garantia à segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

Parágrafo único. A LOTEPAR exigirá dos concessionários e permissionários do serviço certificação da adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, da higidez e lisura de programas de computador (software) e equipamentos (hardware) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas.

Art. 9º Em atendimento ao disposto na Lei federal 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da LOTEPAR encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela Autarquia, informações sobre apostadores relativas à prevenção tanto da lavagem de dinheiro quanto do financiamento do terrorismo.

Art. 10. Os jogos lotéricos no âmbito do Estado do Paraná serão regulados por meio de seus respectivos planos lotéricos, que serão aprovados por ato do Diretor-Presidente da LOTEPAR.

Art. 11. Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade dos serviços, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei Complementar Estadual n. 231, de 2020 - Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal do Paraná.

Art. 12. Acresce o item 29 ao inciso II, A, do Anexo I, da Lei n. 19.848, de 3 de maio de 2019, com a seguinte redação:

29. Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR.

Art. 13. Acresce a alínea “c” ao inciso VII, do Anexo II, da Lei n. 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

c) Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR.

Art. 14. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 180 dias depois da data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **13417.345.8851LOTEPAR.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/10/2021 15:07.

Inserido ao protocolo **17.345.885-1** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 05/10/2021 15:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f731c5338297f0003b0f7a8ec9be9a68.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 17.345.885-1

O presente Anteprojeto de Lei tem por objeto instituir o Serviço Público de Loterias no Estado do Paraná e cria a Autarquia - Loteria do Estado do Paraná -LOTEPAR, vinculada a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

A medida, nos termos da Informação n. 239/2021 – SEFA/GRHS, acarreta aumento de despesa de natureza continuada da ordem de R\$ 809.488,27 (Oitocentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), sendo este valor o máximo previsto.

O impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2021	R\$ 809.488,27
2022	R\$ 809.488,27
2023	R\$ 809.488,27

Esta Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes, caso aplicável.

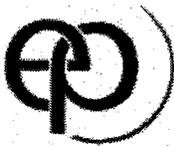
As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

A despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados nos períodos previstos mediante a disponibilidade de recursos remanescente da liquidação antecipada da dívida interna CRC COPEL AVISO 09, estimada em R\$ 76 milhões, conforme Informação n. 541/2021 – DTE/DHO, corroborada pela Informação n. 091/2021 – SEFA/GOPS, em conformidade com a LC nº 101/2000, art. 17, §§ 2º a 4º.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 16 de agosto de 2021

Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro
Diretor-Geral da SEFA
Decreto nº 4125/2020



ePROTOCOLO



Documento: **13417.345.8851LOTEPARimpacto.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/10/2021 15:07.

Inserido ao protocolo **17.345.885-1** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 05/10/2021 15:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9a8d20bb36488e91f6581d6396425474.

MENSAGEM Nº 134/2021

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva instituir a exploração do serviço público de loterias no âmbito do estado do Paraná, com a finalidade de buscar novas fontes arrecadatórias sobretudo em um momento de crise econômica.

A possibilidade de exploração dos serviços de loteria no âmbito estadual tem como fundamento o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Esta corte, no final de 2020, julgou procedente as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº492 e nº493, decidindo que a exploração dos serviços lotéricos não é de competência material exclusiva da União. Desta forma, tem-se que os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a explorar (isto é, prestar) o serviço de loterias.

É pertinente mencionar que, em âmbito nacional, há cinco entes federativos que possuem legislação correlata vigente acerca de serviços lotéricos, quais sejam: Rio de Janeiro, Minas Gerais, Ceará, Espírito Santo e Maranhão.

Além do mais, cabe mencionar que o estado do Paraná possuía o serviço público de loterias explorado pelo Serviço de Loteria do Estado do Paraná –SELOPAR, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, criado pela Lei nº8.485 de 03 de junho de 1987, posteriormente transformado em entidade autárquica por meio da Lei nº11.272 de 21 de dezembro de 1995. Entretanto, esta legislação foi revogada pela Lei nº15.521, de 05 de junho de 2007, acabando por extinguir a exploração do Serviço de Loteria do Estado do Paraná e, em consequência, a autarquia prestadora do serviço.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.345.885-1

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

Em

Presidente

05 OUT 2021

Este projeto objetiva a criação de entidade autárquica, que será responsável por garantir a execução adequada do serviço público de loteria estadual, a qual será vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda e será denominada Loteria do Estado do Paraná -LOTEPAR.

Por fim, cumpre informar que a presente proposta atende ao interesse público eis que aumentará arrecadação de receitas aos cofres públicos do estado do Paraná, ainda mais no contexto de crise econômica e sanitária vigentes. Ademais, o aumento da arrecadação de receitas fornece meios para que o Governo Estadual possa ter recursos para implementar políticas públicas, de forma a garantir direitos à população paranaense.

Outrossim, muito embora a instituição da autarquia implique na conseqüente criação de cargos, vedado pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº173, de 27 de maio de 2020, visando não ofender o previsto na referida legislação, esta Lei, acaso aprovada, entrará em vigor em 180 dias após a publicação.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1064/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de outubro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 544/2021** - Mensagem nº 134/2021.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1064** e o código CRC **1F6A3C3F4F6A3FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1078/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 18:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1078** e o código CRC **1E6D3D3E4F6E9AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 636/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2021, às 14:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **636** e o código CRC **1B6F3A3D5A3B7AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 427/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 544/2021

-
-
-
-

Projeto de Lei nº. 544/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 134/2021

Institui o Serviço Público de Loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.

**INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL**

-
-
-

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 134/2021, tem por objetivo instituir o Serviço Público de Loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.

-
-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

—
—
—

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa instituir a LOTEPAR – Loteria do Estado do Paraná, cujo objetivo será a exploração do serviço de loterias, cujo produto será investido em ações de Segurança Pública, Habitação Popular e outros.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei atende ao contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, visto que encontra-se acompanhado da Estimativa de Impacto Financeiro, bem como, informativo elaborado pelo Ordenador de Despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO

Relator



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 27/10/2021, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **427** e o código CRC **1D6B3C5C3E6F2EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1730/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de novembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2021, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1730** e o código CRC **1D6F3D6F6F5E4FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1054/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2021, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1054** e o código CRC **1B6D3E6D6F5C4AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 513/2021

Projeto de Lei nº. 544/2021 - Mensagem 134/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 544/2021- INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo instituir serviço de loteria no Estado do Paraná, vinculada a Secretaria de Fazenda. A presente proposta visa aumentar a arrecadação de receitas aos cofres públicos do Estado.

Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir serviço de loteria no Estado do Paraná, vinculada a Secretaria de Fazenda. A presente proposta visa aumentar a arrecadação de receitas aos cofres públicos do Estado.

Embora o Projeto tenha um aumento de despesa de natureza continuada no valor de R\$809.488,27 (oitocentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito mil e vinte e sete centavos). Desse modo as despesas cradas não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados nos períodos previstos mediante a disponibilidade de recursos remanescentes da liquidação antecipada (com detalhado na informação da Secretaria da Fazenda, juntado ao Projeto).

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Relator



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2021, às 12:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **513** e o
código CRC **1A6A3D7B1B6A3DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1880/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 6988/2021, APROVADO na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 17 de novembro de 2021.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 18:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1880** e o código CRC **1E6B3B7B3A5B6CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1182/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1182** e o código CRC **1F6D3F7A3A5A6BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2267/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2267** e o código CRC **1C6B3A8E3A8C4BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1450/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 18:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1450** e o código CRC **1E6C3B8E3D8F4FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2426/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu seis emendas na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 6 de dezembro de 2021.

Observa-se que as emendas de plenário aguardam receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 18:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2426** e o código CRC **1D6A3E8D8B2E6DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1534/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das emendas de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1534** e o código CRC **1D6C3C8D8F2C6BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 701/2021

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 544/2021

Projeto de Lei nº. 544/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 134/2021

6 Emendas de Plenário

Institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná e dá outras providências

EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM O ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS SOB Nº 1, 2, 4 E 5. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO SOB Nº 3 E 6 NA FORMA DA SUBEMENDA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 134/2021, tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Paraná, a exploração do serviço público de loterias no âmbito do Estado do Paraná com a finalidade de buscar novas fontes arrecadatórias sobretudo em um momento de crise econômica.

Ocorre que, em data de 06 de dezembro de 2021, o projeto de lei em questão recebeu 06 (seis) emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Da leitura das referidas emendas, verifica-se que se tratam de 2 Emendas Aditivas e 4 Emendas Modificativas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seguindo, verifica-se que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei objetivam alterações que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, as emendas atendem os ditames regimentais, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO das Emendas de Plenário sob nº 1, 2, 4 e 5 e APROVAÇÃO das Emendas de Plenário sob nº 3 e 6 na forma da Subemenda em Anexo**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

SUBEMENDA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO SOB Nº 3 E 6 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 544/2021

Nos termos do art. 175 e 176, ambos do Regimento Interno, apresenta-se Subemenda Substitutiva Geral às Emendas de Plenário sob nº 3 e 6, apresentadas ao Projeto de Lei nº 544/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 1º. Altera o inciso III do art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – ao financiamento de ações e programas do Governo Estadual que versem sobre a concretização dos demais direitos sociais previstos no Título VI da Constituição do Estado do Paraná;

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **701** e o código CRC **1C6D3B8D9B0E4FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2508/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu seis emendas de plenário na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 6 de dezembro de 2021.

Na reunião do dia 7 de dezembro de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **aprovação das emendas de plenário sob nº 1, 2, 4 e 5 e aprovação das emendas de plenário sob nº 3 e 6 na forma de subemenda.**

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 19:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2508** e o código CRC **1F6C3D8F9A1F6CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1592/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 08:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1592** e o código CRC **1F6B3C8B9F1C6CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 544/2021

(Autoria do Poder Executivo)

Institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui nos termos desta Lei, o serviço de loteria do Estado do Paraná, serviço público estadual destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais.

CAPÍTULO II

DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTEPAR

Art. 2º Cria a Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica e administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A LOTEPAR terá sede e foro na Cidade de Curitiba/PR e jurisdição em todo o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

território paranaense, gozando das prerrogativas próprias da Fazenda Estadual.

Art. 3º Compete à LOTEPAR a exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná.

§ 1º A autarquia poderá executar diretamente ou delegar, mediante permissão, concessão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico correlata.

§ 2º A delegação a que se refere o § 1º deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

§ 3º No desempenho de suas atividades também compete à entidade autárquica:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria;
- II - programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros;
- III - promover a articulação com os órgãos congêneres;
- IV - realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando ao planejamento do sistema de loterias;
- V - manter serviços de informação permanente ao público;

§ 4º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a LOTEPAR poderá:

- I - realizar auditorias nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como em livros comerciais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ou fiscais, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas, em meio físico ou digital, que vierem a explorar quaisquer das modalidades de loteria previstas nesta Lei;

II - requerer, quando necessário, a inspeção da vigilância sanitária, abrangendo o imediato acesso a dependências, a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários;

Art. 4º A LOTEPAR poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A organização e o funcionamento da LOTEPAR, nos termos do inciso VI do art. 87 da Constituição do Estado do Paraná, será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 6º O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria será destinado:

I – a ações e serviços relacionados à Segurança Pública;

II – a ações e serviços públicos voltados à habitação popular;

III – ao financiamento de ações e programas do Governo Estadual que versem sobre a concretização dos demais direitos sociais previstos no Título VI da Constituição do Estado do Paraná;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – à manutenção da LOTEPAR.

§ 1º O percentual de aplicação dos recursos em cada uma das modalidades discriminadas no *caput* deste artigo será fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de um ano serão revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná – FUNREP, de que trata a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo estadual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Cria os seguintes cargos de provimento em comissão, que deverão compor a estrutura organizacional da LOTEPAR, conforme regulamento:

- I – um cargo de provimento em comissão, símbolo DG-1, de Diretor-Presidente da LOTEPAR;
- II – um cargo de provimento em comissão, símbolo DD1, de Diretor de Gestão Institucional da LOTEPAR; e
- III – um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS 2, de Coordenador Técnico;
- IV – um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-5, de Assessor Técnico;
- V – Dois cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-6, de Chefe de Núcleo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 8º A LOTEPAR, diretamente, em parcerias ou por meio de concessionários ou permissionários, adotará sistemas de garantia à segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

Parágrafo único. A LOTEPAR exigirá dos concessionários e permissionários do serviço certificação da adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, da higidez e lisura de programas de computador (*software*) e equipamentos (*hardware*) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas.

Art. 9º Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da LOTEPAR encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela Autarquia, informações sobre apostadores relativas à prevenção tanto da lavagem de dinheiro quanto do financiamento do terrorismo.

Art. 10. Os jogos lotéricos no âmbito do Estado do Paraná serão regulados por meio de seus respectivos planos lotéricos, que serão aprovados por ato do Diretor-Presidente da LOTEPAR.

Art. 11. Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade dos serviços, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei Complementar nº 231, de 2020 – Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal do Paraná.

Art. 12. Acresce o item 29 ao inciso II da letra A do Anexo I da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

29. Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR.

Art. 13. Acresce a alínea “c” ao inciso VII da letra A do Anexo II da Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

c) Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR.

Art. 14. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 180 dias (cento e oitenta) após a data de sua publicação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021

Relator

ALEXANDRE CURI

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 17:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 17:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **116** e o
código CRC **1B6D3D9A4A2C8BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 354/2021

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL n.º 544/2021, de autoria do Poder Executivo**, aprovado em Sessão Deliberativa Mista de 14 de dezembro de 2021.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2021, às 19:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2021, às 09:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **354** e o código CRC **1A6C3A9B5C2B1BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT N° 435/2021

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 544/2021, de autoria do Poder Executivo**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Deliberativa Mista de 14 de dezembro de 2021.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguazu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2021, às 08:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **435** e o
código CRC **1D6C3C9A5E2B5AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 544/2021

(Autoria do Poder Executivo)

Institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui nos termos desta Lei, o serviço de loteria do Estado do Paraná, serviço público estadual destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais.

CAPÍTULO II

DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTEPAR

Art. 2º Cria a Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica e administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A LOTEPAR terá sede e foro na Cidade de Curitiba/PR e jurisdição em todo o território paranaense, gozando das prerrogativas próprias da Fazenda Estadual.

Art. 3º Compete à LOTEPAR a exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná.

§ 1º A autarquia poderá executar diretamente ou delegar, mediante permissão, concessão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico correlata.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º A delegação a que se refere o § 1º deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

§ 3º No desempenho de suas atividades também compete à entidade autárquica:

I - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria;

II - programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros;

III - promover a articulação com os órgãos congêneres;

IV - realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando ao planejamento do sistema de loterias;

V - manter serviços de informação permanente ao público.

§ 4º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a LOTEPAR poderá:

I - realizar auditorias nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como em livros comerciais ou fiscais, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas, em meio físico ou digital, que vierem a explorar quaisquer das modalidades de loteria previstas nesta Lei;

II - requerer, quando necessário, a inspeção da vigilância sanitária, abrangendo o imediato acesso a dependências, a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários.

Art. 4º A LOTEPAR poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A organização e o funcionamento da LOTEPAR, nos termos do inciso VI do art. 87 da Constituição do Estado do Paraná, será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 6º O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria será destinado:

I – a ações e serviços relacionados à Segurança Pública;

II – a ações e serviços públicos voltados à habitação popular;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – ao financiamento de ações e programas do Governo Estadual que versem sobre a concretização dos demais direitos sociais previstos no Título VI da Constituição do Estado do Paraná;

IV – à manutenção da LOTEPAR.

§ 1º O percentual de aplicação dos recursos em cada uma das modalidades discriminadas no *caput* deste artigo será fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de um ano serão revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná – FUNREP, de que trata a Lei Complementar n° 231, de 17 de dezembro de 2020, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo estadual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Cria os seguintes cargos de provimento em comissão, que deverão compor a estrutura organizacional da LOTEPAR, conforme regulamento:

I – um cargo de provimento em comissão, símbolo DG-1, de Diretor-Presidente da LOTEPAR;

II – um cargo de provimento em comissão, símbolo DD1, de Diretor de Gestão Institucional da LOTEPAR; e

III – um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS 2, de Coordenador Técnico;

IV – um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-5, de Assessor Técnico;

V – Dois cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-6, de Chefe de Núcleo.

Art. 8º A LOTEPAR, diretamente, em parcerias ou por meio de concessionários ou permissionários, adotará sistemas de garantia à segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

Parágrafo único. A LOTEPAR exigirá dos concessionários e permissionários do serviço certificação da adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, da higidez e lisura de programas de computador (*software*) e equipamentos (*hardware*) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 9º Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da LOTEPAR encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela Autarquia, informações sobre apostadores relativas à prevenção tanto da lavagem de dinheiro quanto do financiamento do terrorismo.

Art. 10. Os jogos lotéricos no âmbito do Estado do Paraná serão regulados por meio de seus respectivos planos lotéricos, que serão aprovados por ato do Diretor-Presidente da LOTEPAR.

Art. 11. Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade dos serviços, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei Complementar nº 231, de 2020 – Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal do Paraná.

Art. 12. Acresce o item 29 ao inciso II da letra A do Anexo I da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, com a seguinte redação:

29. Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR.

Art. 13. Acresce a alínea “c” ao inciso VII da letra A do Anexo II da Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

c) Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR.

Art. 14. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 180 dias (cento e oitenta) após a data de sua publicação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva instituir a exploração do serviço público de loterias no âmbito do estado do Paraná, com a finalidade de buscar novas fontes arrecadatórias sobretudo em um momento de crise econômica.

A possibilidade de exploração dos serviços de loteria no âmbito estadual tem como fundamento o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Esta corte, no final de 2020, julgou procedente as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº492 e nº493, decidindo que a exploração dos serviços lotéricos não é de competência material exclusiva da União. Desta forma, tem-se que os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a explorar (isto é, prestar) o serviço de loterias.

É pertinente mencionar que, em âmbito nacional, há cinco entes federativos que possuem legislação correlata vigente acerca de serviços lotéricos, quais sejam: Rio de Janeiro, Minas Gerais, Ceará, Espírito Santo e Maranhão.

Além do mais, cabe mencionar que o estado do Paraná possuía o serviço público de loterias explorado pelo Serviço de Loteria do Estado do Paraná –SELOPAR, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, criado pela Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, posteriormente transformado em entidade autárquica por meio da Lei nº 11.272, de 21 de dezembro de 1995. Entretanto, esta legislação foi revogada pela Lei nº 15.521, de 5 de junho de 2007, acabando por extinguir a exploração do Serviço de Loteria do Estado do Paraná e, em consequência, a autarquia prestadora do serviço.

Este projeto objetiva a criação de entidade autárquica, que será responsável por garantir a execução adequada do serviço público de loteria estadual, a qual será vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda e será denominada Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, cumpre informar que a presente proposta atende ao interesse público eis que aumentará arrecadação de receitas aos cofres públicos do estado do Paraná, ainda mais no contexto de crise econômica e sanitária vigentes. Ademais, o aumento da arrecadação de receitas fornece meios para que o Governo Estadual possa ter recursos para implementar políticas públicas, de forma a garantir direitos à população paranaense.

Outrossim, muito embora a instituição da autarquia implique na conseqüente criação de cargos, vedado pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, visando não ofender o previsto na referida legislação, esta Lei, acaso aprovada, entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2021, às 23:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2021, às 08:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2021, às 09:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **275** e o código CRC **1F6C3B9D5D2D9BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2937/2021

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 17.345.885-1, no dia 15 de dezembro de 2021.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2021, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2937** e o código CRC **1D6A3F9F5F9E1EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1832/2021

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2021, às 15:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1832** e o código CRC **1A6D3D9D5A9A1CA**

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/G 826/21

e-Protocolo n.º 17.345.885-1

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, registro o recebimento do Ofício n.º 435/2021 e comunico que, em 20/12/2021, sancionei parcialmente o Projeto de Lei n.º 544/2021, o qual foi convertido na Lei n.º 20.945, conforme cópia anexa (fls. 216 a 223).

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/GM



ePROCOLO



Documento: **OFG826_SANCAO.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 21/12/2021 10:10.

Inserido ao protocolo **17.345.885-1** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 20/12/2021 17:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
6d4654d1c759fa2329681ea0ced37618.



Lei nº 20.945

20 de dezembro de 2021.

Institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui nos termos desta Lei, o serviço de loteria do Estado do Paraná, serviço público estadual destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais.

CAPÍTULO II

DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTEPAR

Art. 2º Cria a Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica e administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A LOTEPAR terá sede e foro na Cidade de Curitiba/PR e jurisdição em todo o território paranaense, gozando das prerrogativas próprias da Fazenda Estadual.

Art. 3º Compete à LOTEPAR a exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná.

§ 1º A autarquia poderá executar diretamente ou delegar, mediante permissão, concessão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico correlata.



§ 2º A delegação a que se refere o § 1º deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

§ 3º No desempenho de suas atividades também compete à entidade autárquica:

I - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria;

II - programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros;

III - promover a articulação com os órgãos congêneres;

IV - realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando ao planejamento do sistema de loterias;

V - manter serviços de informação permanente ao público;

§ 4º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a LOTEPAR poderá:

I - realizar auditorias nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como em livros comerciais ou fiscais, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas, em meio físico ou digital, que vierem a explorar quaisquer das modalidades de loteria previstas nesta Lei;

II - requerer, quando necessário, a inspeção da vigilância sanitária, abrangendo o imediato acesso a dependências, a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários;

Art. 4º A LOTEPAR poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A organização e o funcionamento da LOTEPAR, nos termos do inciso VI do art. 87 da Constituição do Estado do Paraná, será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 6º O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria será destinado:



I – a ações e serviços relacionados à Segurança Pública;

II – a ações e serviços públicos voltados à habitação popular;

III – ao financiamento de ações e programas do Governo Estadual que versem sobre a concretização dos demais direitos sociais previstos no Título VI da Constituição do Estado do Paraná;

IV – à manutenção da LOTEPAR.

§ 1º O percentual de aplicação dos recursos em cada uma das modalidades discriminadas no caput deste artigo será fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de um ano serão revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná – FUNREP, de que trata a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo estadual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Cria os seguintes cargos de provimento em comissão, que deverão compor a estrutura organizacional da LOTEPAR, conforme regulamento:

I – um cargo de provimento em comissão, símbolo DG-1, de Diretor-Presidente da LOTEPAR;

II – um cargo de provimento em comissão, símbolo DD1, de Diretor de Gestão Institucional da LOTEPAR; e

III – um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS 2, de Coordenador Técnico;

IV – um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-5, de Assessor Técnico;

V – Dois cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-6, de Chefe de Núcleo.



Art. 8º A LOTEPAR, diretamente, em parcerias ou por meio de concessionários ou permissionários, adotará sistemas de garantia à segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

Parágrafo único. A LOTEPAR exigirá dos concessionários e permissionários do serviço certificação da adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, da higidez e lisura de programas de computador (software) e equipamentos (hardware) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas.

Art. 9º Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da LOTEPAR encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela Autarquia, informações sobre apostadores relativas à prevenção tanto da lavagem de dinheiro quanto do financiamento do terrorismo.

Art. 10. Os jogos lotéricos no âmbito do Estado do Paraná serão regulados por meio de seus respectivos planos lotéricos, que serão aprovados por ato do Diretor-Presidente da LOTEPAR.

Art. 11. Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade dos serviços, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei Complementar nº 231, de 2020 – Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal do Paraná.

Art. 12. Acresce o item 29 ao inciso II da letra A do Anexo I da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, com a seguinte redação:

29. Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR.

Art. 13. Acresce a alínea “c” ao inciso VII da letra A do Anexo II da Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

c) Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR.

Art. 14. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 15. Vetado



Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Felipe Flessak
Chefe da Casa Civil em Exercício

Prot. 17.345.885-1



ePROCOLO



Documento: **PL544.2021Lei20.945.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 20/12/2021 15:06.

Inserido ao protocolo **17.345.885-1** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 20/12/2021 14:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
c2bad06b1700c2959704871c55b98496.

ANEXO
ESTUDO DE IMPACTO

FICA TRANSFERIDA A FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA DE ACESSOR DA GOVERNADORIA – SÍMBOLO FG-2:

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	FUNÇÃO	LOCALIZAÇÃO	VALOR
FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA 2	1 (UM)	SUBCHEFE DA CASA MILITAR	CASA MILITAR	R\$ 8.464,42

* OBS.: NÃO ENTRA NO CÁLCULO DE IMPACTO POIS SE TRATA DE TRANSFERÊNCIA SEM AUMENTO DE VALOR

FIGAM EXTINTAS AS SEGUINTES FUNÇÕES PRIVATIVAS POLICIAIS E FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA:

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	FUNÇÃO	LOCALIZAÇÃO	VALOR
FUNÇÃO PRIVATIVA POLICIAL 1	1 (UM)	CHEFE DA CASA MILITAR	CASA MILITAR	R\$ 6.205,58
FUNÇÃO PRIVATIVA POLICIAL 2	1 (UM)	SUBCHEFE DA CASA MILITAR	CASA MILITAR	R\$ 5.585,02
FUNÇÃO PRIVATIVA POLICIAL 6	2 (DUAS)	AUXILIAR TÉCNICO	CASA MILITAR	R\$ 3.102,79 x 2 = R\$ 6.205,58
FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA 2	1 (UM)	ASSESSOR	CASA CIVIL	R\$ 8.464,42
TOTAL				R\$ 26.460,60

SÃO CRIADAS AS SEGUINTES FUNÇÕES PRIVATIVAS POLICIAIS E FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA:

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	FUNÇÃO	LOCALIZAÇÃO	VALOR
FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA 1	1 (UMA)	CHEFE DA CASA MILITAR	CASA MILITAR	R\$ 9.587,61
FUNÇÃO PRIVATIVA POLICIAL 2	1 (UMA)	SUBCOORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL	COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL	R\$ 5.585,02
FUNÇÃO PRIVATIVA POLICIAL 4	1 (UMA)	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA	CASA MILITAR	R\$ 4.343,90
FUNÇÃO PRIVATIVA POLICIAL 5	1 (UMA)	ASSESSOR	CASA MILITAR	R\$ 3.723,35
FUNÇÃO PRIVATIVA POLICIAL 9	3 (TRÊS)	AUXILIAR OPERACIONAL	CASA MILITAR	R\$ 930,83 x 3 = R\$ 2.792,49
TOTAL				R\$ 26.032,37

IMPACTO: A DIFERENÇA ENTRE FUNÇÕES EXTINTAS E FUNÇÕES CRIADAS RESULTAM EM UMA ECONOMIA MENSAL DE **R\$ 428,23** (QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) PORTANTO IMPACTO ANUAL NEGATIVO DE - **R\$ 5.709,73** ECONOMIA.

OBS.: O IMPACTO ANUAL LEVA EM CONTA 13º SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS.

178059/2021

Lei nº 20.945

20 de dezembro de 2021.

Institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui nos termos desta Lei, o serviço de loteria do Estado do Paraná, serviço público estadual destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais.

CAPÍTULO II

DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTEPAR

Art. 2º Cria a Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica e administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A LOTEPAR terá sede e foro na Cidade de Curitiba/PR e jurisdição em todo o território paranaense, gozando das prerrogativas próprias da Fazenda Estadual.

Art. 3º Compete à LOTEPAR a exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná.

§ 1º A autarquia poderá executar diretamente ou delegar, mediante permissão, concessão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico correlata.

§ 2º A delegação a que se refere o § 1º deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

§ 3º No desempenho de suas atividades também compete à entidade autárquica:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria;
- II - programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros;
- III - promover a articulação com os órgãos congêneres;

IV - realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando ao planejamento do sistema de loterias;

V - manter serviços de informação permanente ao público;

§ 4º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a LOTEPAR poderá:

I - realizar auditorias nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como em livros comerciais ou fiscais, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas, em meio físico ou digital, que vierem a explorar quaisquer das modalidades de loteria previstas nesta Lei;

II - requerer, quando necessário, a inspeção da vigilância sanitária, abrangendo o imediato acesso a dependências, a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários;

Art. 4º A LOTEPAR poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A organização e o funcionamento da LOTEPAR, nos termos do inciso VI do art. 87 da Constituição do Estado do Paraná, será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 6º O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria será destinado:

I – a ações e serviços relacionados à Segurança Pública;

II – a ações e serviços públicos voltados à habitação popular;

III – ao financiamento de ações e programas do Governo Estadual que versem sobre a concretização dos demais direitos sociais previstos no Título VI da Constituição do Estado do Paraná;

IV – à manutenção da LOTEPAR.

§ 1º O percentual de aplicação dos recursos em cada uma das modalidades discriminadas no caput deste artigo será fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de um ano serão revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná – FUNREP, de que trata a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo estadual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Cria os seguintes cargos de provimento em comissão, que deverão compor a estrutura organizacional da LOTEPAR, conforme regulamento:

I – um cargo de provimento em comissão, símbolo DG-1, de Diretor-Presidente da LOTEPAR;

II – um cargo de provimento em comissão, símbolo DD1, de Diretor de Gestão Institucional da LOTEPAR; e

III – um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS 2, de Coordenador Técnico;

IV – um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-5, de Assessor Técnico;

V – Dois cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-6, de Chefe de Núcleo.

Art. 8º A LOTEPAR, diretamente, em parcerias ou por meio de concessionários ou permissionários, adotará sistemas de garantia à segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

Parágrafo único. A LOTEPAR exigirá dos concessionários e permissionários do serviço certificação da adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, da hígidez e lisura de programas de computador (software) e equipamentos (hardware) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas.

Art. 9º Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da LOTEPAR encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela Autarquia, informações sobre apostadores relativas à prevenção tanto da lavagem de dinheiro quanto do financiamento do terrorismo.

Art. 10. Os jogos lotéricos no âmbito do Estado do Paraná serão regulados por meio de seus respectivos planos lotéricos, que serão aprovados por ato do Diretor-Presidente da LOTEPAR.

Art. 11. Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade dos serviços, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira

e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei Complementar nº 231, de 2020 - Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal do Paraná.

Art. 12. Acresce o item 29 ao inciso II da letra A do Anexo I da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, com a seguinte redação:

29. Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR.

Art. 13. Acresce a alínea "c" ao inciso VII da letra A do Anexo II da Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

c) Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR.

Art. 14. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 15. Vetado

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Felipe Flessak
Chefe da Casa Civil em Exercício

Prot. 17.345.885-1

178062/2021

OFÍCIO nº 8/2021

Curitiba, 20 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 544/2021, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise propõe, em síntese, instituir a exploração do serviço público de loterias no âmbito do estado do Paraná, com a finalidade de buscar novas fontes arrecadatórias sobretudo em um momento de crise econômica.

A possibilidade de exploração dos serviços de loteria no âmbito estadual tem como fundamento o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Esta corte, no final de 2020, julgou procedente as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº492 e nº493, decidindo que a exploração dos serviços lotéricos não é de competência material exclusiva da União. Desta forma, tem-se que os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a explorar (isto é, prestar) o serviço de loterias.

A Lei objetiva, portanto, a criação de entidade autárquica, que será responsável por garantir a execução adequada do serviço público de loteria estadual, a qual será vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda e será denominada Loteria do Estado do Paraná -LOTEPAR, a fim de gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais, ainda mais no contexto de crise econômica e sanitária vigentes.

Ocorre que, o art. 15 da Lei determinou a entrada em vigor somente 180 dias a contar da publicação da Lei, o que se mostra irrazoável, tendo em vista a possibilidade de vigência já no início do próximo ano.

Desta feita, tendo em vista que a presente Lei se encontra em condições perfeitas para sua implementação e vigência, bem como o desnecessário adiamento do período de 180 dias para aproveitamento dos benefícios econômicos à promoção do bem-estar social a programas nas áreas de assistência, desportos, educação, saúde e desenvolvimento social que a sua imediata implementação acarretará, o veto do art.15 é medida que se impõe.

Desta feita, considerando a incompatibilidade do art. 15. do Projeto de Lei nº 20.945 com o próprio objetivo da presente Proposta, incabível a sanção integral da presente proposição.

Assim, com o habitual respeito, decido pelo veto parcial do Projeto de Lei sob análise, tendo em vista este ser contrário ao interesse público, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.345.885-1

178063/2021

Lei nº 20.946

20 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado de créditos tributários relativos ao

ICM e ao ICMS, e de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, nas condições que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inclusive o devido por substituição tributária (ICMS-ST), e aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, inclusive objeto de parcelamentos anteriores, poderão ser pagos, em moeda corrente, na seguinte forma (Convênio ICMS 175/2021):

I - em parcela única, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros;

II - em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros;

IV - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros.

§1º Os créditos tributários, a que se refere o caput deste artigo, serão consolidados na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente, a contar da data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§2º Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos neste artigo.

§3º Os honorários advocatícios incidentes sobre os créditos tributários ajuizados ficam reduzidos a 3% (três por cento) do saldo atualizado da dívida consolidada na execução fiscal, observados os benefícios deste artigo, vedada a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

§4º O parcelamento previsto na forma dos incisos II a IV do caput deste artigo, no caso de dívidas ativas ajuizadas, depende da comprovação do pagamento dos honorários advocatícios ou da primeira parcela do acordo de parcelamento de honorários.

§5º Para liquidação das parcelas, serão aplicados juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à homologação, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§6º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

§7º Para fazer jus à manutenção dos benefícios de que tratam os incisos II a IV do caput deste artigo, o contribuinte deverá estar em dia com o recolhimento do imposto declarado em Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir do mês de referência janeiro de 2022.

§8º O disposto neste artigo:

I - se aplica aos créditos tributários em que sejam exigidas as penalidades previstas no § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, inclusive, as dos incisos III, VII, VIII, IX, X, XI e XII, a alínea "a" do inciso XIII, alínea "e" do inciso XV e alíneas "b" e "c" do inciso XVII, e as penalidades correlatas das Leis Ordinárias anteriores do ICM ou do ICMS;

II - não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas e não se aplica cumulativamente com a redução das multas de que trata o art. 40 da Lei nº 11.580/1996.

§9º O parcelamento das dívidas ativas ajuizadas independe da apresentação de garantias, permanecendo as já existentes, sem prejuízo da substituição, observado o interesse público, na forma da legislação processual vigente.

§10. A adesão do sujeito passivo ao parcelamento será realizada nos termos definidos em ato do Poder Executivo, cujo prazo não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua regulamentação.

§11. Vetado.

Art. 2º Os créditos tributários, parcelados na forma do inciso II, III e IV do art. 1º desta Lei, a critério do contribuinte, poderão ser quitados parcialmente, mediante Regime Especial de Acordo Direto com Precatórios, nos termos do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alocando-se até 95% (noventa e cinco) por cento do valor total parcelado para a última parcela, devendo o restante ser dividido em:

I - até 59 (cinquenta e nove) parcelas, a serem pagas em moeda corrente, sendo a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3142/2022

Informo que, a Lei decorrente do Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.081, de 20 de dezembro de 2021, tendo sido sancionada parcialmente sob o nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 31/01/2022, às 08:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3142** e o código CRC **1E6B4D3F2A8B9DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2024/2022

Ciente;

O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;

Após anotações e deliberação do veto parcial, archive-se nesta Diretoria.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2022, às 11:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2024** e o código CRC **1D6B4A3F2E8D9FD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 6988/2021

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 544/2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 6988/2021

REQUERIMENTO Nº /2021

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 544/2021.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 544/2021.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância, interesse público e, principalmente, em virtude do aproximado fim da presente sessão legislativa.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

HUSSEIN BAKRI

**Deputado Estadual
Líder do Governo**



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2021, às 08:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6988** e o
código CRC **1D6F3A7A1D5D0ED**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5800/2021

AUTORES:DEPUTADO GOURA

EMENTA:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 544/2021 (ART. 6º, CAPUT).
EMENDA Nº 01.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 544/2021

Nos termos do art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 6º do Projeto de Lei nº 544/2021, e que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria, **incluído o valor dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de 1 (um) ano**, será destinado:

I — a ações e serviços relacionados à Segurança Pública;

II — a ações e serviços públicos voltados à habitação popular;

III — ao financiamento de ações e programas do Governo Estadual que versem sobre a concretização dos demais direitos sociais previstos no Título VI da Constituição do Estado do Paraná, especialmente quando voltados à promoção de direitos dos idosos;

IV — à manutenção da LOTEPAR.

Parágrafo único. O percentual de aplicação dos recursos em cada uma das modalidades discriminadas no caput deste artigo será fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.”

Curitiba, *data do protocolo.*

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar a redação do art. 6º do Projeto de Lei nº 544/2021, de forma a incluir o valor dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de um ano naquele montante que terá destinação específica.

Assim, ao incluir o valor dos prêmios não reclamados, cria-se a possibilidade de aumentar, substancialmente, os valores destinados à segurança pública, habitação e concretização de demais direitos sociais, conforme verifica-se ser um dos objetivos da própria Lei.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 09:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADEMIR BIER

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5800** e o código CRC **1E6C3E8F7F9C5FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2355/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5800/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 6 de dezembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 17:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2355** e o código CRC **1F6F3B8B8B1B5CD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5801/2021

AUTORES:DEPUTADO GOURA

EMENTA:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 544/2021 (ART. 6º, II).

EMENDA Nº 02.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 544/2021

Nos termos do art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 6º, II do Projeto de Lei nº 544/2021, e que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria será destinado:

- I - a ações e serviços relacionados à Segurança Pública;
 - II - a ações e serviços públicos voltados à habitação **de interesse social**;
- (...).”

Curitiba, *data do protocolo*.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar a redação do art. 6º do Projeto de Lei nº 544/2021, de forma a adequar o dispositivo aos termos já previstos em legislação federal e estadual.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMIR BIER

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 12:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5801** e o código CRC **1E6D3A8B7B9C5EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2356/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5801/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 2**, na Sessão Ordinária do dia 6 de dezembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 15:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 17:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2356** e o código CRC **1D6F3F8D8F1D5BE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5802/2021

AUTORES:DEPUTADO GOURA

EMENTA:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 544/2021 (ART. 6º, III). EMENDA Nº 03.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 544/2021

Nos termos do art. 175, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para acrescentar o inciso III no art. 6º do Projeto de Lei nº 544/2021, com a seguinte redação:

“Art. 6º O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria será destinado:

(...)

III - a ações e serviços relacionados à cultura;

(...)”

Curitiba, *data do protocolo.*

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar a redação do art. 6º do Projeto de Lei nº 544/2021, de forma a incluir a cultura entre as destinações específicas dos recursos arrecadados.

Assim, ao incluir a cultura dentre as destinações, abre-se a possibilidade de investir em um setor que, historicamente, carece de recursos, em especial se considerarmos as dificuldades financeiras enfrentadas nos últimos dois anos. Ademais, há que se considerar que não haverá criação de novas despesas ao Estado, vez que será utilizado apenas o valor arrecadado com a exploração do serviço de loteria.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 12:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5802** e o código CRC **1E6F3E8E7F9B6EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2357/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5802/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 3**, na Sessão Ordinária do dia 6 de dezembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 17:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2357** e o código CRC **1B6E3D8F8E1D5CB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5803/2021

AUTORES:DEPUTADO GOURA

EMENTA:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 544/2021 (PARÁGRAFO ÚNICO). EMENDA Nº 04.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 544/2021

Nos termos do art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 6º do Projeto de Lei nº 544/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria será destinado:

(...)

Parágrafo único. Dos recursos previstos no caput deste artigo, ao menos 70% (setenta por cento) serão destinados ao financiamento das ações, serviços e programas estabelecidos nos incisos I a III deste artigo, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo Estadual.”

Curitiba, data do protocolo.

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar a redação do art. 6º do Projeto de Lei nº 544/2021, de forma a vincular uma porcentagem dos valores arrecadados com o serviço de loteria estadual a determinadas destinações.

Assim, ao determinar-se uma porcentagem específica a ser investida, cria-se a possibilidade de se concretizar os direitos sociais, conforme verifica-se ser um dos objetivos da própria Lei.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5803** e o código CRC **1A6D3E8D7B9D7DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2358/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5803/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 4**, na Sessão Ordinária do dia 6 de dezembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 15:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 17:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2358** e o código CRC **1E6B3E8C8B1F5AE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5804/2021

AUTORES:DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

EMENDA MODIFICATIVA PARA ALTERAR O TEOR DO INCISO II DO ART. 6º DO PROJETO DE LEI N.º 544/2021. EMENDA Nº 05.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do inciso II do art. 6º do Projeto de Lei n.º 544/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

II - a ações e serviços públicos voltados à habitação popular, **através do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social;**

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

Justificativa

A emenda visa tão somente acrescentar ao texto do inciso II do art. 6º do PL 544/2021, que as ações e serviços públicos voltados à habitação popular sejam realizadas **através do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social;**

O objetivo de direcionar os recursos arrecadados pelo serviço estadual de loteria ao Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, é de permitir a construção de moradias às pessoas que não atinjam o limite mínimo para habilitação junto à Caixa Econômica Federal, banco oficial da COHAPAR no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, ampliando-se, assim, o maior número possível de pessoas a serem contempladas pelo programa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Além disso, com a vinculação das ações de habitação popular junto ao Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, haveria um órgão responsável pela gestão dos recursos e o fundo tem toda uma sistemática, conselho, o que dinamizaria todo o processo.

Diante do exposto, conto com a colaboração de Vossas Excelências para o apoio da presente emenda.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 09:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 09:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 09:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 09:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO SOLDADO FRUET

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 12:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5804** e o código CRC **1A6E3A8C7A9A2AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2359/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 5442021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5804/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 5**, na Sessão Ordinária do dia 6 de dezembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 17:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2359** e o código CRC **1A6D3B8B8A1C5EA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5814/2021

AUTORES:

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, DEPUTADO ADELINO RIBEIRO, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO ADEMIR BIER, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO ANIBELLI NETO, DEPUTADO ANNIBELLI NETO, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR, DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR E OUTROS

EMENTA:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 544/2021

NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 175 DO REGIMENTO INTERNO, APRESENTA-SE EMENDA PARA ACRESCEER O INCISO V AO ARTIGO 6º AO PROJETO DE LEI Nº 544/2021, CONFORME SEGUE: EMENDA Nº 06.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 544/2021

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para acrescer o Inciso V ao artigo 6º ao Projeto de Lei nº 544/2021, conforme segue:

“Art. 6º

I -

II -

III-

IV -

V - Financiamento de ações voltadas ao atendimento de fornecimento de absorventes as pessoas com útero ativo e em vulnerabilidade social;

VI - ações voltadas ao atendimento as mulheres vitimas de violência;

VII - repasse de recursos ao fundo Estadual da Mulher.”

JUSTIFICATIVA

A necessidade de inclusão destes grupos especifico se deve a situação crescente demanda das mulheres vitimas de violência. Bem como atendimento a lei recém aprovada que visa o fornecimento de absorvente as pessoas com útero ativo e em vulnerabilidade social, que não dispõem de recursos para atendimento a esta demanda tão necessária a saúde pública e as mulheres.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 09:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 09:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 09:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 09:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMIR BIER

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO CORONEL LEE

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 12:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5814** e o código CRC **1E6E3D8D7C9B3FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2360/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 544/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5814/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 6**, na Sessão Ordinária do dia 6 de dezembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 17:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2360** e o código CRC **1E6E3E8B8F1F6AB**